



SEMED - ANAJATUBA  
FOLHA 496  
RÚBRICA F

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### JUNTADA DOS RECURSOS, CONTRARRAZÕES E DECISÃO

Junto aos autos do Processo Licitatório nº **001/2023**, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, **RECURSOS, CONTRARRAZÕES E DECISÃO**, apresentados para o presente certame.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**ILMA. SENHORA KASSIA KARLA RODRIGUES, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA K.R. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E COMÉRCIO.**

**PROCESSO ADM Nº 2022.11.24.0014/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023**

Thiago Mendes da Silva, Pregoeiro no Município de Anajatuba/MA, Portaria n.º 003/2023, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa K.R. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E COMÉRCIO, com base nas razões a seguir expostas.

### I-DOS FATOS

Foi realizado processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço “por item”, objetivando o registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa jurídica especializada para locação de veículos para transporte escolar no município de Anajatuba/MA.

Não conformada com a decisão do pregoeiro na classificação e habilitação da empresa SANTOS TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, a empresa recorrente apresentou Recurso Administrativo dirigido ao pregoeiro do Município de Anajatuba/MA, alegando a indevida classificação da empresa no certame para o item 05.

Cabe mencionar que a empresa SANTOS TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, classificada no certame licitatório, apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente.

Solicita a recorrente, o provimento do recurso com efeito de considerar inexequível as propostas das Licitantes ANDERSON LUIZ GOMES DOS SANTOS e PERFIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, reformando-se a decisão que declarou vencedoras as respectivas empresas, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível.

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65 490 000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

### II-DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão nº 001/2023 e pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a analisar.

A empresa recorrente, alega que as propostas apresentadas pela empresa ANDERSON LUIZ GOMES DOS SANTOS de CNPJ: 40.870.810/0001-13, vencedora nos itens 01 e 02, e pela empresa PERFIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, vencedora no item 04, não podem ser consideradas exequíveis, pois destoariam dos preços médios praticados no mercado.

No entanto, tal alegação não merece prosperar.

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando a declaração de aceitação da proposta de preços apresentada pela empresa vencedora é objetiva. Uma vez que a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguido por todos. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

#### Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ. 06.002.372/0001-33

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento, e neste caso a proposta apresentada pela empresa ANDERSON LUIZ GOMES DOS SANTOS está dentro do que é exigido no edital.

A regra contida na vigente Lei Federal de nº 8666/1993 quanto à desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexequível, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

O questionamento que surge é se a inexequibilidade da proposta de preço deve ser apurada exclusivamente pela Administração Pública e uma vez assim identificada, promover a desclassificação do licitante que a ofertou ou se ao entender configurada a hipótese da inexequibilidade dos preços apresentados, deve notificar o licitante para justificar a composição dos correspondentes valores inexequíveis e demonstrar ser plenamente possível a realização dos serviços ou o fornecimento dos produtos no patamar formalizado.

A vigente Lei Federal de nº 8666/1993, ao regular a questão da inexequibilidade da proposta de preço, definiu os patamares que configurariam tal condição, todavia, deixou dúvidas em relação à forma que a Administração Pública deve proceder quando configurada tal hipótese, havendo divergência entre os intérpretes da referida norma, apesar de encontrar-se tal questão já pacificada junto a grande maioria dos doutrinadores brasileiros e perante as Cortes de Contas e Judiciais do Brasil.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

A norma ora em referência, traz em seu artigo 48, incisos e parágrafos, o seguinte regramento:

**"Art. 48. Serão desclassificadas:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas a e b, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta."

A supracitada Lei em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia,

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*". Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, a circulação de riquezas no país.

Após anos de debate e divergências interpretativas, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a Súmula de no 262, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

**"Súmula 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."**

Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, ao menos naquela Corte de Contas, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como *presunção relativa*, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

A nosso ver não é o caso em tela uma vez que os preços ora ofertados estão dentro da margem de compatibilidade com os preços celebrados com outros órgãos celebrados com a administração pública, conforme demonstrado pela contrarrazoante. Não sendo necessário nesse momento solicitar qualquer prova para tal comprovação.

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Ressaltamos ainda que a empresa recorrente não apresentou qualquer argumento sólido ou comprovado quanto a inexecutabilidade dos preços ofertados com base nas especificações das propostas de preços da vencedora.

Importante aqui destacar que o fundamento jurídico para que tal se configure como uma *Presunção Relativa* (e não absoluta) de *Inexecutabilidade*, decorre em parte do disposto no artigo 40, inciso X, da Lei Federal de nº8.666/1993, que assim dispõe:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48,"

Diante da expressa e objetiva vedação à fixação de preço mínimo como condição de classificação em um processo licitatório, descabida seria a prevalência da tese de que as disposições contidas no artigo 48, §§ 1º e 2º, configuraria hipótese de desclassificação imediata e inequívoca, posto que se assim entendido, uma das duas regras se configuraria como *letra morta, regra inócua*, posto que, é fato, os limites em percentuais a partir dos quais passam a proposta de preço a ser presumidamente inexecutável, deteria a condição de preço mínimo de classificação. Admitir esta hipótese, configuraria a inocuidade da regra contida no inciso X, do artigo 40, da Lei Federal de nº 8666/1993. Ocorre que no ordenamento jurídico brasileiro, não se admite regramento

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

legal inócuo. Não pode uma interpretação ensejar a qualquer disposição legal a condição de letra morta.

A inexecutabilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida.** Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

**Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.** Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JUNIOR, 2007, p. 557-558)

Hely Lopes Meirelles manifesta que "**Essa inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega. e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração".

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA  
<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Nesses termos, não verificamos e muito foi demonstrado pela recorrente a inexecuibilidade dos preços finais ofertada pela vencedora, uma vez que ao apresentar a proposta ajustada ao preço ofertado de fato foi comprovada através de declaração acostada a este que os preços ofertados estão inclusos todas as despesas para sua execução, então não há que se falar em presunção relativa ou absoluta de inexecuibilidade.

Foi amplamente assegurado ao licitante recorrente na fase de recurso a demonstrar que o valor vencido pela empresa encontram-se inexecuíveis, já que se trata de empresas pertencentes ao mesmo ramo de atividade, de modo a garantir o contraditório, contudo, não foram capazes de comprovar sua viabilidade através de documentação hábil que os custos são incoerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são incompatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação, conforme dispõe a jurisprudência a seguir:

### **MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE.**

1. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexecuível, pois exarado em observância as regras editalícias e a Lei n.º 8.666/1993. 2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, **cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental**, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal. 3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

(TRF-4- MS: 36622 RS 2005.04.01.036622-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009).

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Rua Benedito Leite 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

A decisão deste Pregoeiro corrobora com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 § 1º, inciso 1 da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para administração Pública.

**Art. 45. O julgamento da proposta será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

**I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;** (grifo nosso)

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a **mais razoável**. Como diz Kohler: "... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65 490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06 002.372/0001-33

qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico."

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

O pregoeiro agiu de forma correta ao classificar uma proposta estando em conformidade com o instrumento convocatório, pois se assim não fizesse, estaria agindo em clara desobediência aos princípios e determinações legais da Lei<sup>o</sup> 8.666/1993.

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

Logo, o que ocorreu no presente caso, foi consequência da obediência à isonomia quando da decisão de tomada. Vejamos o que diz Humberto Ávila acerca deste princípio:

“A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65 490.000, Anajatuba - MA

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim).”

(ÁVILA, H. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)

Por todo o exposto, as argumentações apresentadas pela recorrente não demonstraram fatos capazes de demover o Pregoeiro da convicção do acerto de sua decisão sobre a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da licitante que fora evidenciada na sessão do pregão, sendo então motivo suficiente para julgá-lo IMPROCEDENTE o recurso interposto, e, portanto, não sendo merecedora de reforma.

### III-DECISÃO

Nestes termos, conforme fundamentado acima, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado e encaminho os autos para a autoridade superior, para análise, fundamentação e decisão.

Anajatuba/MA, em 28 de fevereiro de 2023.

**THIAGO MENDES  
DA**

**SILVA:01029196311**

Assinado de forma digital  
por THIAGO MENDES DA  
SILVA:01029196311

Dados: 2023.02.28 10:23:27  
-03'00'

---

**THIAGO MENDES DA SILVA**

Pregoeiro  
Portaria nº 003/2023

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>